



**UNIEURO – CENTRO UNIVERSITÁRIO  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E DE CIÊNCIAS SOCIAIS**

**DO ABORTO À ADOÇÃO:**

**Um Caminho Possível**

**Anna Patrícia Cavalcanti Garrote Soares**

**Brasília - DF  
Outubro de 2007**

**Anna Patrícia Cavalcanti Garrote Soares**

**DO ABORTO À ADOÇÃO:**

**Um Caminho Possível**

Monografia para apresentação à Banca examinadora da UNIEURO - Centro Universitário, como exigência parcial para conclusão do Curso de Direito.

Professor: Albérico Santos Fonseca

**Brasília**  
**Outubro de 2007**

Anna Patrícia Cavalcanti Garrote Soares

DO ABORTO À ADOÇÃO: Um Caminho Possível

UNIEURO - Centro Universitário

Coordenação do Curso de Direito

Brasília-DF, de outubro de 2007.

APROVADA POR:

---

Professor Orientador: Albérico Santos Fonseca

---

Professor Coordenador:

*“A maior solidão é a do homem encerrado em si mesmo, no absoluto de si mesmo, o que não dá a quem pede o que ele pode dar de amor, de amizade, de socorro.”*

Vinícius de Moraes.

## **Agradecimentos**

Agradeço a Deus que em todos os momentos se faz presente em minha vida.

Ao professor orientador, Albérico Santos Fonseca pelas instruções e incentivos recebidos durante a confecção do trabalho.

### **Dedicatória**

Aos meus filhos queridos, por quem luto por um mundo melhor.

Aos meus familiares, que mostraram compreensão pelas horas abdicadas do convívio familiar durante a elaboração deste trabalho.

Aos meus pais, a quem devo tanto, e que tão pouco posso retribuir.

Em especial ao meu pai, fonte de inspiração a todo momento.

## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 01</b>	Bebê Abortado .....	<b>21</b>
<b>Figura 02</b>	Aborto Método de Dilatação do Útero e Aspiração do Feto.....	<b>24</b>

## RESUMO

O trabalho trata de tema controverso para a sociedade, o aborto, que de um modo geral, obriga o meio jurídico a intervir diversas vezes no meio cotidiano dos cidadãos. Muitas são os fatos que originam convenções, reuniões e propostas de mudanças nas legislações. Mas, até o momento, não alcançou de forma definitiva uma posição legal. Tal situação não é restrita ao Brasil, e colocam-se os debates pelo mundo, sobre o tema. Nesta concepção, para alguns limitada, existe os que sofrem e recebem as conseqüências de uma demora do Estado em tomar posição definitiva, as mulheres e suas famílias, que se vêem submetidas a uma força maior, e são obrigadas a gestarem um feto que, em princípio, não foi planejado, ou não se encaixa na sua realidade. O trabalho busca sensibilizar qualquer leitor que se dispuser a lê-lo, sob a vertente dessas mães que não querem gerar, e, portanto, esperar que em futuro próximo, possa ser esta, ter uma proteção legal e jurídica, quando da sua decisão de não dar continuidade a gestação.

**Palavras-Chave:** Aborto, mulheres, Brasil, proteção legal, gestação, jurídica.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>01</b>
<b>1. ASPECTOS GERAIS SOBRE O ABORTO</b> .....	<b>04</b>
<b>1.1. Histórico</b> .....	<b>04</b>
<b>1.2. Conceito</b> .....	<b>06</b>
<b>1.3. Tipos de Aborto</b> .....	<b>07</b>
<b>1.4. O Aborto e o Código Penal Brasileiro</b> .....	<b>09</b>
<b>2. O DIREITO À VIDA</b> .....	<b>12</b>
<b>2.1 A Questão do Momento em que Começa a Vida</b> .....	<b>16</b>
2.1.1 O Coração do Problema.....	<b>19</b>
<b>2.2 Entendimento, Limitações, e o Futuro do Código Penal</b> .....	<b>20</b>
<b>3 O ABORTO NO BRASIL E NO MUNDO</b> .....	<b>22</b>
<b>3.1 A Realidade das Técnicas Clandestinas de Aborto</b> .....	<b>22</b>
<b>3.2. O Aborto nos Estados Unidos e no Mundo</b> .....	<b>24</b>
<b>3.3. A Evolução da Concepção do Termo "Aborto"</b> .....	<b>27</b>
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>29</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>32</b>

## INTRODUÇÃO

Aborto é sempre um assunto polêmico, sem dúvida. Causa emoções diversas como revolta, indignação, pena, choque.

De um lado, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, que estavam discutindo sobre a liberação do aborto para casos de fetos anencefálicos, de outro, a Igreja Católica, em campanha massiva, bombardeando os Ministros da mais alta Corte com centenas de cartas contra a interrupção da gestação.

São estes fatos da realidade cotidiana da sociedade que permitem reflexões sobre o que é o direito sagrado de viver, o milagre da vida, o sentido da vida, a certeza da morte. Vida é o mais sublime dos direitos, é o que garante a continuidade da espécie, é, enfim, o mais fundamental de todos os direitos. Viver é preciso, diria o poeta. A vida é desejada, festejada, comemorada. A morte, temida.

Se fosse dado o direito de escolher, a qualquer dos mortais, a escolha seria certamente o de não ter de morrer. A maior prova de que a vida vale a pena são as milhares de crianças que nascem todos os dias, o milagre da vida que não para de se repetir. É parte *in natura* do ser humano, em algum momento, desejar ter um filho, gerar uma criança, alguns conseguem, outros não. Porém, existem momentos em que algumas mulheres se deparam, e não podem levar a termo até o final, a sua gestação; os motivos são os mais diversos. E, estas que não podem levar a gestação até o final deparam-se com as normas e tabus de não ser permitido no país, a escolha de se ter ou não um bebê. O Estado proíbe a interrupção da gravidez porque tem o dever supremo de garantir o direito à vida; a questão é saber porque proíbe em certos casos, em outros, permite.

O trabalho propõe uma elucidação das posições colocadas por juristas, doutrinas, instituições (religiosas ou não), e a posição do Supremo (STF) na tentativa de sensibilizar o leitor das situações em que se encontram as mães grávidas de bebês que não desejam dar continuidade a gestação, exigindo nesta sensibilização uma posição contra ou a favor da realização do aborto. Tem ainda, como objetivos específicos, proporcionar maiores

conhecimentos tanto aos juristas, como ao cidadão comum acerca do tema, além de possibilitar uma visualização do “Direito da personalidade”, e visualizar a situação do aborto, sob as diversas posições: Igreja, STF, Código Penal, Constituição Federal, afim de que se possa mesclar estas posições, e possibilitar uma situação pessoal de cada leitor. Portanto, necessário se faz elucidar o momento vida e apresentar o tema com caráter de debate, para quem sabe, em um futuro próximo, surgirem formulações com sustentação jurídica.

O trabalho parte do pressuposto de que mulheres que desejam interromper a gravidez são, na maioria, pessoas sem condições financeiras ou psicológicas para criar um filho, e que a adoção poderia ser uma alternativa viável nesses casos.

O trabalho ora apresentado foi realizado, inicialmente, por meio de análise empírica da matéria, a partir do estudo teórico sobre a definição de conceitos que envolvem o aborto, o alcance e importância do assunto dentro do sistema judiciário e científico, definindo-se assim, o problema.

Para realizar a pesquisa foi preciso utilizar um método de trabalho. Método é a ordem que se deve impor aos diferentes processos necessários para atingir um fim dado ou resultado desejado. Toda ciência precisa de um método para poder chegar a um conhecimento. Para que isso aconteça, seguiu-se um caminho específico, uma determinada maneira para chegar a um resultado desejado. O método científico quer descobrir a realidade dos fatos, e estes, ao serem descobertos, devem, por sua vez, guiar o uso do método.

Existem vários métodos para se fazer uma pesquisa científica. O mais adequado para esta, é o método dedutivo. Este método é definido como um conjunto de **proposições particulares** contidas em **verdades universais**. Ou seja, o ponto de partida do trabalho é um antecedente que afirma uma **verdade universal**, e o ponto de chegada é o conseqüente, que afirma uma **verdade particular**, contida implicitamente no primeiro. A técnica desta argumentação consiste em construir estruturas lógicas, por meio do relacionamento entre antecedente e conseqüente, entre hipótese e tese, entre premissa e conclusão.

O método dedutivo foi escolhido para este trabalho é em função do tema ser bastante controverso. A pesquisa aqui desenvolvida é do tipo bibliográfico-descritiva com análise teórica. Quanto aos meios, foi utilizada pesquisa bibliográfica.

O universo da pesquisa diz respeito à população-alvo, ou seja, a quem se destinam às ações ou progressos possíveis, que o trabalho possa sensibilizar num futuro próximo.

A metodologia foi aplicada sob validade científica e fundamentou-se posições doutrinárias, de juristas, de instituições, e de decisões de sentenças em dados reais.

Espera-se que o trabalho venha a contribuir com qualquer leitor, mas em especial aos futuros bacharelados do curso de Direito, dado que são estes que representaram o futuro jurídico do país, e assim, possa a justiça evoluir com a sociedade em todos os termos, inclusive nos tecnológicos, tornando-se mais elucidativa, justa, eficaz, nesta situação específica, minimizando o sofrimento para as mulheres e famílias, únicas vítimas da situação real de um bebê não desejado, e por fim, o aborto.

Independente de convicções subjetivas pessoais, o trabalho buscou o exame da matéria posta em discussão sob o enfoque jurídico.

# 1. ASPECTOS GERAIS SOBRE O ABORTO

## 1.1. Histórico

Pode-se dizer que o tema apresentado traz influência das culturas de diversas épocas. Na Antiguidade, já se tem notícia de políticas relacionadas aos recém-nascidos portadores de anomalias. Inclusive Platão recomendava o aborto às mulheres que concebessem após os 40 anos, sendo o escopo que norteava as ações por parte do Estado (TESSAURO, 2002, p. 22)<sup>1</sup>.

Os brâmanes tinham costume de matar ou abandonar na selva os recém-nascidos que lhes pareciam de má índole. O Código de Hammurabi, 1700 a.C., considera o aborto um crime contra os interesses do pai e do marido, e também uma lesão contra a mulher. O Código de Manu proibia o casamento de membros de famílias doentes, e também, daqueles que possuíam alguma enfermidade mental (TESSAURO, 20002, p. 22)<sup>2</sup>.

Tanto na Grécia antiga quanto em Roma, os bebês nascidos com alguma deformidade física eram abandonados no alto de uma montanha. Na opinião de Platão e Aristóteles, a morte dos bebês deformados deveria ser imposta pelo Estado (TESSAURO, 20002, p. 22)<sup>3</sup>.

Na Roma antiga ainda, a interrupção voluntária da gestão era prática comum, pois consideravam o feto como parte integrante do corpo da mãe. Sócrates, ao contrário de Hipócrates (400 anos a.C), era partidário de “facilitar o aborto quando a mulher desejasse” (TESSAURO, 20002, p. 23)<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> TESSAURO, Anelise. **Aborto Seletivo**: Descriminalização & Avanços Tecnológicos da Medicina Contemporânea. Curitiba: Juruá, 2002. p. 22.

<sup>2</sup> Ibidem.

<sup>3</sup> Ibidem.

<sup>4</sup> TESSAURO, 2002. Op.cit. p. 23.

Na Idade Média, a punição do aborto generalizou-se, fazendo, todavia, uma distinção baseada na doutrina de Aristóteles e na autoridade de Santo Agostinho, entre o feto animado e não animado. Só seria punível o aborto, se o feto fosse dotado de alma, o que se entendia ocorrer comumente, quarenta dias após a concepção, conforme fosse varão ou mulher (SPOLIDORO, 1997, p. 31)<sup>5</sup>.

Não havia, porém, unanimidade sobre o termo em que se podia reputar animado o feto; para uns, isso se dava no quadragésimo dia de gravidez; para outros, no sexagésimo dia ou ainda no terceiro mês (SPOLIDORO, 1997, p. 32)<sup>6</sup>.

Segundo Aristóteles seria permitido o aborto antes da “animação” do feto. (BELO, 1999, p. 23)<sup>7</sup>.

No Direito Alemão, ensina Luís Cláudio Amerise (1997, p. 32)<sup>8</sup>, que o aborto foi considerado como uma forma de feitiçaria ou um crime especial de homicídio, critério a que também aderiu a Igreja, oportunidade de elaboração da *Constitutio Criminalis Carolina*.

No Brasil, segundo Caetano Mammana (APUD: TESSAURO, 2002, p. 23)<sup>9</sup>, “os índios não só matam as crianças recém-nascidas com sinais de doença ou que tenham algum defeito físico, mas também os gêmeos, os ilegítimos e os adultos portadores de moléstias incuráveis”.

Para o Cristianismo, o homem possui uma alma imortal e Deus é o único que tem poder de vida e morte sobre este (MATIELO, 1994, p. 15)<sup>10</sup>.

---

<sup>5</sup> SPOLIDORO, Luís Cláudio Amerise. **O Aborto**: e sua antijuridicidade. São Paulo: Lejus, 1997. p. 31.

<sup>6</sup> SPOLIDORO, 1997. Op.cit. p. 32.

<sup>7</sup> BELO, Warley Rodrigues. **Aborto**: Considerações Jurídicas e Aspectos Correlatos. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 23.

<sup>8</sup> SPOLIDORO, 1997. Op.cit. p. 32.

<sup>9</sup> TESSAURO, 2002. Op.cit. p. 23.

<sup>10</sup> MATIELO, Fabrício Zamprogna. **Aborto e Direito Penal**. Porto Alegre: Sagra-DC Luzzatto, 1994. p. 15.

## 1.2. Conceito

O termo aborto é originário do latim *abortus*, junção das palavras *ab*, preposição, quer dizer, afastamento e *ortus*, substantivo e adjetivo, significando, nascimento, oriundo, proveniente, assim *ab + ortus* = não nascimento, não proveniente. Etimologicamente quer dizer interrupção da gravidez com ou sem expulsão do feto (DE BARCHIFONTAINE e PESSINE, 1991, p. 166)<sup>11</sup>.

Segundo Edgard Magalhães Noronha (2001, p. 54)<sup>12</sup>, “aborto é a interrupção da gravidez com a destruição do produto da concepção”. Segundo Ivanildo Ferreira Alves (1999, p. 197)<sup>13</sup>, “gravidez é o estado físico da gestante que se inicia com a fecundação e perdura até o início do parto”.

O aborto pode ser definido de duas formas: médica e jurídica.

Na medicina, o abortamento “é a expulsão do útero dos produtos da concepção antes de o feto se encontrar viável”(DORLAND, 1997, p. 2)<sup>14</sup>.

O aborto na Medicina não necessariamente significa a expulsão do feto, podendo se tratar de outro produto da concepção, como a placenta. O aborto pode ser natural ou espontâneo, quando acontece por causas naturais, e provocado ou induzido, quando da utilização de medicamentos incompatíveis com a gestação (REY, 1999, p. 2)<sup>15</sup>.

Juridicamente, o aborto significa a morte do feto, não importando em que fase gestacional este se encontra. Não importa se a hipótese em que ocorreu o aborto foi legal, autorizada, natural ou ilegal. O aborto sempre significará que houve morte do feto, de forma criminosa ou não.

---

<sup>11</sup> DE BARCHIFONTAINE, Christian de Paul e PESSINE, Leocir. **Problemas Atuais de Bioética**. São Paulo: Loyola, 1991, p. 166.

<sup>12</sup> NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. Vol.2. 31.ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 54.

<sup>13</sup> ALVES, Evanildo Ferreira. **Crimes Contra a Vida**. Belém: Unama, 1999. p. 197.

<sup>14</sup> DORLAND: **Dicionário Médico**. [trad. Paulo Marcos Agria de Oliveira]. 25.ed. São Paulo: Roca, 1997.p.2.

<sup>15</sup> REY, Luís. **Dicionário de Termos Técnicos de Medicina e Saúde**. São Paulo: Guanabara Koogan, 1999. p. 2.

Celso Delmanto et Al (2000, p. 248)<sup>16</sup> afirmam que “aborto é a interrupção do processo de gravidez com a morte do feto”.

De acordo com Júlio Fabrini Mirabete (2000, p. 93)<sup>17</sup>, é “a interrupção da gravidez com a destruição do produto da concepção. É a morte do ovo (até três semanas de gestação), embrião (de três semanas até três meses), não implicando necessariamente sua expulsão”.

Para Damásio de Jesus (1999, p. 115)<sup>18</sup>, “aborto é a interrupção da gravidez com a conseqüente morte do feto”.

### 1.3. Tipos de Aborto

Segundo Maria Helena Diniz (2001, p. 32)<sup>19</sup>, de uma maneira geral, o aborto pode ser dividido em:

- a) Espontâneo ou natural, quando o próprio organismo expulsa o feto, geralmente por malformação fetal ou enfermidade da mãe;
- b) Acidental, ocasional ou circunstancial, quando decorre de um agente externo, como emoção violenta, susto, traumatismo (queda);
- c) Provocado, quando é feito intencionalmente, sendo utilizado métodos para induzÍ-lo.

---

<sup>16</sup> DELMANTO, Celso et Al. **Código Penal Anotado**. 5.ed. atual. e amp. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 248.

<sup>17</sup> MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de Direito Penal**. V.2. Parte Especial. Arts. 121 a 234 do CP. São Paulo: Atlas, 2000. p. 93.

<sup>18</sup> JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. V. 2, 21.ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 115.

<sup>19</sup> DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 32.



Quanto à finalidade, DINIZ (2001, p. 33-4)<sup>20</sup> o aborto provocado sofre as seguintes subdivisões:

- a) Necessário, quando há risco para a vida da gestante;
- b) Sentimental, quando a gravidez resulta de estupro;
- c) Eugênico, quando o feto apresenta alguma anomalia grave;
- d) Econômico, quando a gestante não possui recursos financeiros suficientes para prover o sustento da criança;
- e) Estético, quando a mulher quer evitar a disformidade de seu corpo;
- f) *Honoris causa*, quando visa preservar a honra e a reputação social.

Ainda segundo a autora, sob o prisma da lei, o aborto provocado é classificado em:

- a) Legal, quando a lei autoriza a sua prática; e
- b) Criminoso, quando não é permitido por lei.

Débora Diniz e Marcos de Almeida (1998, p. 126-7)<sup>21</sup> reduzem as situações de aborto provocado a quatro grandes grupos:

- a) Interrupção eugênica da gestação (IEG), quando provocada para atender a valores racistas, sexistas, étnicos, etc;
- b) Interrupção terapêutica da gestação (ITG), praticada em nome da saúde e da vida da gestante;

---

<sup>20</sup> DINIZ, 2001. Op.cit. p. 33-4.

<sup>21</sup> DINIZ, Débora e ALMEIDA, Marcos de. Bioética e Aborto. In: COSTA, Sérgio Ibiapina Ferreira; OSELKA, Gabriel; GARRAFA, Volnei. **Iniciação à Bioética**. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 1998. pp. 126-7.

- c) Interrupção seletiva da gestação (ISG) em casos de anomalias fetais, em geral, incompatíveis com a vida extra-uterina; e
- d) Interrupção voluntária da gestação (IVG), quando a mulher em nome de sua autonomia reprodutiva decide interromper a gravidez, seja ela fruto de estupro ou não.

## 1.4. O Aborto e o Código Penal Brasileiro

No Brasil, o aborto é considerado crime contra a vida. O Decreto-Lei nº 2.848/1940<sup>22</sup>, o Código Penal, em vigor, com normas incriminadoras com sanções graves, excluindo a ilicitude do aborto, apenas em situações extremas, trata o assunto nos artigos 124 a 128:

### **Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento**

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

### **Aborto provocado por terceiro**

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

---

<sup>22</sup> DECRETO-LEI nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Estabelece o Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 dez. 1940.

### Forma qualificada

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém à morte.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

### Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. [grifos do autor] (CÓDIGO PENAL, ARTS. 124, 125, 126, 127 e 128)

O aborto, nas formas descritas acima, é punível em forma dolosa e, por ser crime contra a vida é julgado pelo Tribunal do Júri, na conformidade do dispositivo constitucional. (MATILEO, 1994, p. 63)<sup>23</sup>

Conforme descrito, o Código Penal prevê no art. 128, duas causas excludentes de ilicitude para o caso de aborto: o necessário e o sentimental.

Alves (1999, pp. 214-5)<sup>24</sup> ressalta que no aborto necessário - denominado terapêutico, cirúrgico, médico ou obstétrico -, aquele realizado quando não há outro meio de salvar a vida da gestante, serão requisitos para tal prática: a) que a vida da gestante corra perigo; b) que não haja outra maneira para salvá-la.

Nélson Hungria (1958, p. 309)<sup>25</sup> define aborto necessário, como sendo “a interrupção artificial da gravidez para conjurar perigo certo, e inevitável por outro modo, à vida da gestante. O aborto necessário pode ser terapêutico (curativo) ou profilático (preventivo). É um caso de necessidade”.

Marcos de Almeida (In: COSTA e GARRAFA, 2000, pp. 101-2)<sup>26</sup> define o aborto sentimental como aquele em que a gravidez foi resultado de estupro e houve

<sup>23</sup> MATIELO, Fabrício Zamprogna. **Aborto e Direito Penal**. Porto Alegre: Sagra-DC Luzzatto, 1994. p. 63.

<sup>24</sup> ALVES, Evanildo Ferreira. **Crimes Contra a Vida**. Belém: Unama, 1999. pp. 214-5.

<sup>25</sup> HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao Código Penal**. V. 5. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958. p. 309.

<sup>26</sup> ALMEIDA, Marcos de. Considerações bioéticas sobre o aborto. In: COSTA, Sérgio Ibiapina Ferreira e GARRAFA, Volnei. (orgs). **A Bioética no Século XXI**. Brasília: Universidade de Brasília, 2000. pp. 101-2.

autorização da gestante ou de seu representante legal para a interrupção. Júlio Fabrini Mirabete (2000, p. 99)<sup>27</sup> justifica este tipo de aborto afirmando que a mulher não deve ser obrigada a cuidar de um filho resultante de uma relação violenta e não desejada.

Mirabete (2000, p. 100)<sup>28</sup> entende que não há necessidade de sentença condenatória contra o autor do estupro ou de autorização judicial para a prática do aborto sentimental. Basta que o médico certifique-se da ocorrência do estupro, por meio de boletim de ocorrência, atestados, etc.

---

<sup>27</sup> MIRABETE, 2000. Op.cit.p. 99.

<sup>28</sup> Ibidem.

## 2. O DIREITO À VIDA

Sob a Carta Magna de 1988 o direito de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, é garantido aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, estando aí incluídos, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade.

O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos. Assegurar a vida é obrigatório e indispensável: a vida é pré-requisito da existência e do exercício de todos os direitos. Destarte, a esta afirmação, fundamentada e protegida na Constituição Federal, cabe ao Estado, efetivar e assegurar o direito à vida, portanto, tanto no tocante do direito de continuar vivo quanto no de subsistir.

Sabe-se, hoje, depois do avanço da ciência, da descoberta do aparelho de ultrassom, que a vida se inicia no momento da concepção, quando um espermatozóide fecunda um óvulo, dando origem a um ovo ou zigoto, ocorrendo, então, a gravidez. O feto ou embrião representa um ser único, individualizado, com uma carga genética própria, não se confundindo nem com a do seu pai nem com a da mãe. Portanto, como a vida é um bem indisponível, ou seja, um valor fundamental indisponível cabe ao Estado tutelá-la, garantindo e determinando que ninguém pode ser privado de sua vida ou, melhor dizendo, ninguém pode ser privado arbitrariamente de sua vida. Essas elucidaciones direcionam para o fato inquestionável de que o próprio Estado, que de forma assertiva proíbe tirar uma vida, permite, de forma contraditória então, em alguns casos, que se mate um ser humano, ou melhor, permite o aborto.

O direito à vida é direito básico, primeiro, e essencial da pessoa humana. A vida no embrião, pulsa desde que foi concebido, e é devido a ele que se encontra vivo, a proteção do Estado, com direitos e obrigações, desejos e aspirações, fazendo parte da espécie humana durante um período de tempo, até, finalmente, dar seu último suspiro e morrer, como é inerente a todos os seres vivos: nascer, viver, morrer.

A personalidade civil do homem começa com o nascimento com vida. A personalidade é atributo da pessoa para ser titular de direitos e contrair obrigações. A capacidade é a medida da personalidade. Toda pessoa que nasce com vida tem capacidade de direito, é titular de direitos.

A Constituição Federal, o Código Civil, o Código Penal, os Estatutos da Criança e do Adolescente e do Idoso tratam de cuidar, tutelar o direito à vida, à integridade física, o direito da personalidade, inerente ao ser humano, personalíssimo, portanto.

No preâmbulo da Carta Magna verifica-se um conjunto de princípios e intenções, norteadores dos direitos fundamentais do ser humano, a saber: assegurar direitos e garantias sociais e individuais, assegurar a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista, sem preconceitos, fundada na harmonia social.

O art. 2º, inciso III, da Constituição Federal/88 tutela a dignidade da pessoa humana, que vem a ser, segundo Alexandre de Moraes (2005)<sup>29</sup>, “um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida”. A consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa como fundamento na nação brasileiro é o direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, ao sigilo, ao nome, entre outros.

O princípio “dignidade humana” estabelece o dever fundamental indisponível de igualdade entre as pessoas – instituto este consagrado pela Constituição Federal no caput do art. 5º: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” -, evidenciado então, um dos direitos humanos fundamentais, além do direito à sua própria vida, é o de ser tratado sem discriminação, de forma igualitária, justa, portanto. Dessa forma, caminha-se para o entendimento de que se todos são iguais perante a lei a todos é reservado o mesmo tratamento, a partir do momento da concepção, quando a vida já é tutelada pelo Estado. Evidenciando-se, portanto, que sem o respeito ao ser humano não pode haver justiça.

---

<sup>29</sup> MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

Ratificando tal entendimento, Afonso Arinos de Mello Franco (1958)<sup>30</sup> ressalta que “não se pode separar o reconhecimento dos direitos individuais da verdadeira democracia”.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, de 22.11.69, ratificada pelo Brasil em 25.9.92, determina em seu art. 4º: “Direito à vida 1.Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito pode ser protegido pela lei e, em geral, **desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente**”. [grifo nosso]

A Constituição Federal protege a vida, inclusive a uterina, pois a concepção gera um ser vivo com existência distinta da mãe, não podendo esta dispor daquela vida apesar de estar alojada em seu ventre, em seu corpo, sob o qual detém poder garantido também constitucionalmente. Esse ser vivo que está sendo gerado tem uma expectativa de direito que é tutelada pelo Estado.

O Código Penal brasileiro regula o direito à vida penalizando expressamente o aborto: “Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque. Pena – detenção, de um a três anos.” Desta forma, cessar a gravidez, de forma não-espontânea, constitui crime no país, cuidando o Código Penal desse instituto nos arts. 124 a 127. Porém, esse mesmo Estado que proíbe que se acabe com a vida de um ser humano ainda na concepção, tutelando, dessa forma, o bem indisponível vida, assegurando sua continuidade, é o mesmo Estado que, no art. 128 do mesmo instituto, autoriza sua interrupção.

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

---

<sup>30</sup> FRANCO, Afonso Arinos de Mello. **Curso de Direito Constitucional Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1958, vol. I.

Ora, sendo a vida é um bem indisponível, em o Estado permitindo que se tire a vida de um ser humano, excepcionalmente, que seja, está deixando de cumprir seu papel fundamental, que é o de proteger a vida. Se a vida é direito primeiro do ser humano, ao permitir que se encerre a esperança de um embrião de continuar sua existência, sofrendo este uma conduta criminosa, sujeito passivo do crime de aborto, o Estado deixa de tutelá-la e passa a ser também um criminoso.

Se há autorização legal para se cessar uma gravidez de um feto perfeito, vivo, cujo coração pulsa, gravidez esta resultado de um estupro, como se falar em igualdade entre os seres humanos ao proibir o aborto no caso de uma mãe que sabe carregar em seu ventre um feto defeituoso, sem cérebro, por exemplo, que morrerá ao nascer porque não existe nenhuma expectativa de vida daquele ser humano, tão humano quanto o concebido em decorrência de um estupro, após o seu nascimento<sup>31</sup>. As questões surgem, e se fazem muitas: Por que não permitir que o casal decida sobre a vida desse filho que irá nascer? Que diferença tem essa criança daquela gerada a partir de um estupro?

A covardia, neste caso, reside no fato de que nenhuma das crianças geradas - seja pelo estupro, seja pelo ato sexual consentido -, tem o poder de escolher. Pode-se afirmar, sem medo de errar, que o Estado não está agindo com a justiça necessária ao tratar do mesmo instituto, que é simplesmente a gravidez indesejada.

Não há como comparar ou medir a dor da mulher que ficou grávida após ter sido estuprada ser comparada à da mulher grávida que carrega em seu seio um filho sem chance de viver após seu nascimento. A visão que se forma é diante do fato de que são as duas vítimas de um trauma emocional. Portanto, não se enxerga uma outra possibilidade que

---

<sup>31</sup> Aqui trata-se do bebê anencéfalo. A anencefalia é uma malformação que faz parte dos defeitos de fechamento do tubo neural - DFTN. Quando o defeito se dá na extensão do tubo neural, acontece a espinha bífida. Quando o defeito ocorre na extremidade distal do tubo neural, tem-se a anencefalia, levando a ausência completa ou parcial do cérebro e do crânio. Apenas 25% dos anencéfalos apresentam sinais vitais na 1ª semana após o parto. A incidência é de cerca de 2 a cada 1.000 nascidos vivos. O seu diagnóstico pode ser estabelecido mediante ultrasonografia entre a 12ª e a 15ª semana de gestação e pelo exame da alfa-fetoproteína no soro materno e no líquido amniótico, que está aumentada em 100% dos casos em torno da 11ª a 16ª semana de gestação. A gravidez do feto anencéfalo resulta em inúmeros problemas maternos durante a gestação. A FEBRASGO – Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia enumera tais complicações maternas, dentre elas: eclâmpsia, embolia pulmonar, aumento do volume do líquido amniótico e até a morte materna. FREITAS, Ana Clélia de. *et al.* **Existe Aborto de Anencéfalos?** DireitoNet. São Paulo, 18.3.2005. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/19/69/1969/p.shtml> > Acesso em: 12/08/2007.



não seja a de que não serão as duas obrigadas, se o aborto não se realizar por falta de permissão legal, a levar a termo essas gravidezes, com todos os sentimentos negativos e tristezas inerentes a cada situação, durante nove meses. O que se pode afirmar de antemão, é que não é possível medir a dor de cada, a ponto de deixar o legislador em dúvida quanto a quem escolher para permitir legalmente a cessação da gestação.

Todos os dias milhares de mulheres recorrem aos hospitais públicos vítimas das conseqüências, algumas vezes fatais, de abortos mal-sucedidos, muitos deles realizados em condições precaríssimas. O Estado sabe disso e gasta centenas de milhares de reais tratando das vítimas de abortos. É neste sentido, que se visualiza a inércia do Estado que prefere fechar os olhos à realidade dos milhares de mulheres que se submetem clandestinamente ao aborto todos os anos no país simplesmente porque não possuem seu direito à vida e à personalidade realmente tutelados. Portanto, é dessa forma que se percebe a delicadeza que envolve o tema. Falar de aborto é falar de morte, e é justamente o que se trata o presente trabalho, da morte em que é levado, - sem meio de defesa, do Estado, da sociedade, e da família -, o ser vivo que se encontra no útero da mulher, que recebe permissão, ultrapassando o limite da razão constitucional, a fazer o aborto. Porém, tem-se de falar em aborto porque o Estado permite o aborto em alguns casos, entre eles, pasmem, mesmo que o feto seja perfeito, se a mãe foi vítima de estupro.

## **2.1. A Questão do Momento em que se Começa a Vida**

O direito civil utiliza o critério do reconhecimento da vida para se adquirir personalidade. O bem jurídico principal a ser tutelado é a vida. O nascituro possui expectativa de direitos. Entende-se que o feto, desde sua concepção até o momento em que se pretende retirar-lhe a vida, seria merecedor de tutela penal, pelo pressuposto da existência de vida.

No último dia 20 de abril, o Supremo Tribunal Federal realizou audiência pública para colher dados científicos acerca do início da vida humana e, com aporte nessas

informações, julgar o mérito da ADI nº 3510-DF<sup>32</sup>, proposta pelo então Procurador-Geral da República, Cláudio Fonteles, contra o art. 5º e parágrafos da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/05), que dispõem sobre a utilização de células-tronco de embriões humanos em pesquisas e terapias (REVISTA JURÍDICA CONSULEX, 2007)<sup>33</sup>. Ora, o importante aqui, será extrair o momento vida, para dizer se o que está se abortando, sob permissão do Estado, é vida.

Da audiência, segundo Luís Roberto Barroso (2007, p. 25)<sup>34</sup> se aduziu que não existe consenso no meio científico acerca do início da vida humana. “O momento exato em que um aglomerado de células se transforma em um ser moral divide as opiniões de cientistas e filósofos em todo o mundo, e a resposta a essa questão sempre estará sujeita à crença subjetiva ou religiosa de cada um”.

Segundo Oscar Vilhena Vieira (2007, p. 24)<sup>35</sup> “a vida começa com a fecundação”. Esse raciocínio, segundo o autor, “é tão cartesiano quanto incorreto”. A questão fundamental, portanto, não é quando começa vida biológica, mas sim que grau de proteção jurídica deve ser conferido à vida em cada etapa do seu desenvolvimento. Reconhecer que o embrião tem vida não significa que estejamos dispostos a equipará-lo moral e juridicamente a uma pessoa, explica Vieira.

Seria como comparar uma semente de jacarandá encontrada no chão da floresta com uma árvore centenária que protegemos com nossa legislação ambiental. A dor de ver uma semente sendo comida por um passarinho não é equiparável àquela de ver uma árvore derrubada por um raio, como nos lembra o filósofo Michael Sandel (VIEIRA, 2007, p. 24)<sup>36</sup>.

Essa distinção no valor atribuído a cada uma das diversas etapas de evolução da vida já é feito pelo direito, que evolui, lado a lado à humanidade. Do contrário, não haveria forma da sociedade suportar a vivência em coletividade. Ou seja, na ponderação feita pelo

---

<sup>32</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade concernente a dispositivos da Lei nº 11.105, de 2005, a chamada Lei de Biossegurança, sobre o uso de células-tronco de embriões humanos para fins de pesquisa e terapia.

<sup>33</sup> REVISTA JURÍDICA CONSULEX. Células-Tronco Embrionárias. Ano XI, nº 253. 31.7.2007. p. 23.

<sup>34</sup> BARROSO, Luís Roberto. Células-Tronco Embrionárias. A Ciência ou o Lixo. **Revista Jurídica Consulex**. Ano XI, nº 253. 31.7.2007. p. 25.

<sup>35</sup> VIEIRA, Oscar Vilhena. Células-Tronco Embrionárias. Que Vida, Biológica ou Moral? **Revista Jurídica Consulex**. Ano XI, nº 253. 31.7.2007. p. 24.

<sup>36</sup> Ibidem.

legislador, ele deu mais importância à vida da mãe do que à expectativa de vida do feto – é razoável, que assim tenha feito.

Isso não quer dizer que o embrião não tenha valor e que não deva ser protegido. Antes o contrário. Ele tem valor e deve-se protegê-lo. Porém, essa proteção deve ser distinta daquela proteção que se confere à pessoa.

Ives Gandra da Silva Martins e Antônio Carlos Rodrigues do Amaral (2007, p. 26)<sup>37</sup> defendem que a proteção à vida, sob os auspícios da ciência moderna, comprova que ela se dá a parti da concepção, o que já impõe substancial amparo jurídico do Estado. A proteção constitucional e legal à vida – única e irrepetível -, a partir de seu início, confirma, pois aquilo que algumas das maiores religiões já afirmam desde tempos imemoriais.

Assim, quando se defronta com temas como aborto, os mais diversos religiosos se manifestam e se movimentam a bloquear um entendimento maior, de evolução do direito, de evolução da ciência, ou da realidade da vida de cada um, e, colocam barreiras em um outro sentido que se venha a formular na execução das ações do Estado, na liberação legal destes fatos.

“Quando se sustenta que o Estado deve ser surdo à religiosidade de seus cidadãos, na verdade se reveste este mesmo Estado de características pagãs e ateístas que não são e nunca foram albergadas pelas Constituições brasileiras” (SPOLIDORO, 2007, p. 29). Não há outra forma, da democracia nascer e se desenvolver, é somente a partir da pluralidade de idéias e opiniões que esta se faz presente e realidade para as nações. Portanto, sob esta real democracia, é que se obtém o direito e a garantia fundamental da livre expressão do pensamento, inclusive para a adequada formação das políticas públicas.

---

<sup>37</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva, e AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do. Células-Tronco Embrionárias. Estado Laico não é Estado Ateu ou Pagão. **Revista Jurídica Consulex**. Ano XI, nº 253. 31.7.2007. p. 26.

### 2.1.1. O Coração do Problema<sup>38</sup>

A centralização do problema, explica Luiz Cláudio Amerise Spolidoro (2007, p. 29)<sup>39</sup>, está no domínio cultural ocidental, onde a sacralização do ato humano procriador, ligada a uma cultura judaico-cristã fundamentalista, induziu fortes resistências à interrupção da gravidez – e, também, às técnicas de fertilização assistida e à instrumentalização do embrião humano -, considerada como falta de respeito devido ao ser humano, na medida em que sua existência responde a um projeto divino: “desde o seio materno *Iahweh* me chamou, desde o ventre de minha mãe pronunciou o meu nome”, diz a Bíblia (ISAÍAS, 49, I).

A própria Igreja Católica, durante muito tempo, defendeu a doutrina da “animação mediata”, que dizia que Deus infunde a alma no ser humano em gestação após ter atingido um estágio suficiente de desenvolvimento – por volta dos três meses -, e Tomás de Aquino admitia que, antes desta “animação”, o aborto não é homicídio (FAGOT-LARGEAULT e G. DELISI DE PARSEVAL, 1987, APUD: SPOLIDORO, 2007, p. 29)<sup>40</sup>.

Sob tais considerações, é necessário dizer que:

A gravidez não é um dever natural nem jurídico da mulher, nem do home. Fosse assim, após a primeira menstruação todas as mulheres deveriam engravidar para que se cumprisse uma etapa, posto que, para a compreensão de uns, métodos anticoncepcionais ou contraceptivos são condenados.

Mas no que consistiria a anticoncepção? Não manter relação sexual com heterossexual? Manter relações sexuais com heterossexual, estando a mulher em seu período fértil, e o homem não alcançar o orgasmo? Manter relação sexual com heterossexual sem penetração e ejaculação masculina? (SPOLIDORO, 2007, p. 29)<sup>41</sup>.

<sup>38</sup> Este subitem é feito com base nas colocações de Luiz Cláudio Amerise Spolidoro. Juiz de Direito aposentado e Advogado militante.

<sup>39</sup> SPOLIDORO, Luiz Cláudio Amerise. Células-Tronco Embrionárias. Estado Laico não é Estado Ateu ou Pagão. **Revista Jurídica Consulex**. Ano XI, nº 253. 31.7.2007. p. 29.

<sup>40</sup> FAGOT-LARGEAULT e G. DELAIS DE PARSEVAL. *Les Droits de L'Embryon Humaine Potentiel-le*. 1987. Apud: SPOLIDORO, 2007. Op.cit. p. 29.

<sup>41</sup> Ibidem.

Dessa forma, evidencia o autor, que a anticoncepção é uma faculdade, fora as exceções colocadas já pelo Código Penal. Mas, que o posicionamento ultra-radical da Igreja Católica, “que não possui nenhum traço de ponderação divina, perfil inconfundível de Jesus e Deus, busca incansavelmente colocar sob julgamento à vontade e as escolhas humanas”.

A par de tudo isso, resta à questão de que para o legislador pátrio o intuito é de preservação do ser já instituído como pessoa humana, postergando essas discussões diletantes. Não adianta querer buscar maior realidade em fatos que por si só delimitam fronteiras.

## **2.2. Entendimento, Limitações, e o Futuro do Código Penal**

As disposições restritivas previstas no art. 128, I e II, da Lei Substantiva penal, que define as hipóteses legais de inimputabilidade do agente no caso de cometimento de aborto, registram que aquelas não se afeiçoam à hipótese concreta.

Vale dizer que a referida inimputabilidade a que se refere o citado dispositivo legal se dá em ocorrendo risco de vida para a gestante, não havendo outro meio para salvá-la (aborto necessário) e quando a gravidez resultar de estupro. Ressalta-se ainda, a inviolabilidade do direito à vida, albergado constitucionalmente (art.5º, caput, CF/88), **conferido, igualmente, ao nascituro**; se ocorrido o fato, qual seja, o aborto, contraditoriamente, extingue-se o feito sem julgamento de mérito, na forma do que dispõe o art. 267, VI, do CPC.<sup>42</sup> [grifo nosso]

Muito mais feliz que a Lei Penal, é o Anteprojeto de Reforma do Código Penal elaborado pela Comissão, presidida pelo Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, ao ampliar, com muita propriedade, as hipóteses de aborto legal, atendendo à melhor doutrina e em harmonia com a legislação mais evoluída, ao estatuir não constituir crime o aborto praticado por

---

<sup>42</sup> Art. 267: Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. CÓDIGO PROCESSO CIVIL. Lei nº 5.869, de 11.1.1973.

médico, se há fundada probabilidade, atestada por dois outros médicos (REVISTA CONSULEX, nº 174, 2004)<sup>43</sup>.

O senador Íris Resende, no exercício da Pasta da Justiça, em 1997, constituiu Comissão para atualização da Parte Especial do Código Penal, em vigor desde 1942, com algumas alterações. O trabalho foi concluído e entregue à consideração do Senador Renan Calheiros. A Comissão, sensível à realidade dos fatos, dado o Direito ser complexo normativo, atenta ao contexto axiológico da sociedade, distinta do Brasil dos anos 40, conferiu particular atenção ao Título I – Dos Crimes contra a Pessoa. No Capítulo I – Dos Crimes contra a Vida, analisou as modalidades delituosas de aborto (mantido o *nomem iuris*, não obstante sugestões para substituí-lo por abortamento). Relacionou, ademais, dada a delicadeza do tema, os casos reunidos sob o *nomem iuris* – Exclusão de Ilicitude, anotado no art. 128, III (CERNICHIARO, 2004, p. 27)<sup>44</sup>.

Não se alegue que o Direito pátrio é omissivo, porque, como ensina a Desembargadora do Tribunal de Justiça gaúcho, Maria Berenice dias, “como a plenitude do sistema estatal não convive com vazios, para a concreção do direito, o juiz precisa ter os olhos voltados à realidade social. *Mister* deixem de fazer suas togas de escudos para não enxergar a realidade, pois os que buscam a Justiça merecem ser julgados e não punidos”(REVISTA CONSULEX, nº168, 2004)<sup>45</sup>.

O Código Penal foi editado na metade do século anterior, quando a ciência ainda não vislumbra os avanços hodiernamente modernos. E o Código Penal, se interpretado, de acordo com essa realidade, não estará **absolutamente impedindo** este ato, porque a morte psíquica é pior que a morte física.

---

<sup>43</sup> REVISTA JURÍDICA CONSULEX. Ano VIII, nº 174, 15.4.2004.

<sup>44</sup> CERNICHIARO, Luiz Vicente. Interrupção da Gravidez e o Anteprojeto de Reforma do Código Penal. *Revista Jurídica Consulex*. Ano VIII, nº 174, 15.4.2004.

<sup>45</sup> REVISTA JURÍDICA CONSULEX. Ano VIII, nº 168, 2004.

### 3. O ABORTO NO BRASIL E NO MUNDO

#### 3.1. A Realidade das Técnicas Clandestinas de Aborto

O aborto clandestino, no Brasil, é realizado de várias formas. A mais sofisticada, simples e utilizada pelas classes média e alta, são as clínicas. Estas têm boas instalações e equipamentos, e não questionam se pode ou não se pode fazer aborto nesse país. Na clínica, o aborto, geralmente, é realizado por um médico, normalmente, ginecologista ou um obstetra.

**Figura 01. Bebê abortado**



A foto é de um feto de 8 semanas retirado do útero de sua mãe pela técnica de dilatação do útero e aspiração. Nele, antes, pulsava a vida, hoje, repousa a sombra da morte.

Todos os dias os hospitais fazem curetagem (raspagem do útero) em mulheres que sofreram abortos naturais e em mulheres vítimas de abortos mal-sucedidos. A única diferença é que nas clínicas clandestinas a curetagem é feita sob anestesia local, e, nos hospitais públicos, sob anestesia geral ou peridural. As clínicas não podem realizar tal

procedimento, somente os hospitais públicos após autorização judicial, pois o aborto no Brasil, é crime.

Outra forma de se realizar o aborto é mais ou menos complicada. A mulher, grávida, que não tem condições de pagar uma clínica, recorre ao remédio Cytotec, indicado para úlcera, cujo uso é contra-indicado para mulheres grávidas uma vez que causa contrações no útero que podem levar a um aborto. Acontece que a venda do remédio é controlada no Brasil justamente porque descobriram que milhares de mulheres usavam o Cytotec para provocar o aborto, e não para se curar de úlcera<sup>46</sup>.

Existem também maneiras horrendas, cruéis, violentas de se provocar o aborto, geralmente realizadas por mulheres desesperadas, mas ignorantes, pobres, sem condição alguma, que permitem que curiosas façam a realização do aborto. Há casos de perfuração, dilaceração do útero, causados por agulhas de tricô e crochê introduzidas no útero, por meio da vagina da mulher grávida. Ao dar entrada nas emergências dos hospitais, essas mulheres ainda sofrem humilhações de todos os tipos de médicos e enfermeiros. Ou seja, além de estar fazendo um aborto, tirando um filho que não pode ter, ou não se quer ter naquele momento, além do risco de perder sua vida, a mulher que aborta nessas condições precaríssimas ainda tem de driblar, além de sua própria dor emocional e física, o preconceito daqueles que se acham no direito de julgar seu procedimento.

Fato que merece destaque é que apenas três hospitais públicos, em 1993, prestavam atendimento de aborto a gestantes vítimas de estupro. O Projeto de Lei, que garante atendimento de aborto previsto por lei, foi submetido à apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados e recebeu aprovação por uma pequena margem de votos.

---

<sup>46</sup> Modo de usar: dois comprimidos na vagina e dois comprimidos via oral. Após cerca de duas horas, o útero começa a se contrair, descolando a placenta e expulsando o feto ali instalado, o que pode durar horas e causar dores imensas, semelhantes às de um parto normal, com risco de hemorragia, além do risco de perfuração do estômago, é claro. Milhares de mulheres foram hospitalizadas com hemorragia uterina, tendo de ser socorridas às pressas e sofreram curetagem de emergência; algumas chegaram a falecer.



## 3.2. O Aborto nos Estados Unidos e no Mundo

Embora legal, nos Estados Unidos, o aborto não é seguro nem fácil, nem respeita a mulher. Estudos de mulheres que fizeram aborto<sup>47</sup> mostram que o aborto não é uma questão de dar à mulher uma escolha. É, tragicamente, uma situação em que as mulheres sentem que não têm escolha nenhuma, que ninguém se importa com elas e com seu bebê, propondo-lhes o aborto. A mulher sente-se rejeitada, confusa, com medo, sozinha, incapaz de lidar com a gravidez, e em meio a isto tudo, a sociedade lhe diz: "Nós eliminaremos o seu problema eliminando o seu bebê. Faça um aborto. É seguro, fácil e é uma solução legal".

Legalizado em 1973 nos Estados Unidos, o aborto é um dos alvos permanentes dos grupos conservadores cristãos. A Agência Federal de Controle de Alimentos e Remédios – FDA –, liberou a venda no país da RU486, a pílula do aborto<sup>48</sup>. A decisão foi tomada depois de doze longos anos de estudos sobre os seus efeitos no organismo da mulher. “RU486 é veneno de bebê”, gritam os descontentes. No campo oposto, as entidades de defesa do aborto acreditam que a RU486 é a maior conquista feminina desde a invenção da pílula anticoncepcional (GALHARDO, 2000)<sup>49</sup>.

Sem dúvida parece bem mais cômodo engolir um comprimido do que ter de ser submetida a uma operação. Mas o aborto químico não é assim tão simples. Antes de tomar a RU486, a mulher precisa fazer um ultra-som para saber se a gestação está em sua fase inicial — o que, para o FDA, equivale até a sétima semana. Em outros países, esse período pode se estender até a décima segunda. (...) Inventada em 1988, na França, a RU486 é hoje vendida em países onde a gravidez indesejada é tratada como problema de saúde pública. É o caso da própria França, da Inglaterra, Espanha e de Portugal. Não deve ser confundida com a “pílula do dia seguinte”, que apenas impede que o óvulo seja fecundado ou, se isso acontecer, que ele se instale na parede do útero. (...) Todos os anos são feitos 1,5 milhão de abortos no país. Uma em cada 1.000 pacientes morre. Ou porque foram operadas por médicos-açougueiros ou porque tomaram Cytotec sem nenhuma orientação e acabaram vítimas de infecções gravíssimas (GALHARDO, 2000)<sup>50</sup>.

<sup>47</sup> Veja, por exemplo, o livro do Dr. David Reardon, *Aborted Women, Silent no More*.

<sup>48</sup> A pílula é composta pela substância mifepristona, que bloqueia o hormônio progesterona, necessário ao bom andamento da gravidez. Sem a progesterona, o embrião é desalojado da parede do útero e expelido por meio de contrações. Nos Estados Unidos, a paciente ainda ingere uma segunda pílula, dois dias depois, constituída pela substância misoprostol, que causa mais contrações. No Brasil, ela se chama Cytotec. GALHARDO, Ricardo. Aborto Químico. Edição 1670. **Revista Veja On-Line**. 11.10.2000. Disponível em: < [http://veja.abril.com.br/111000/p\\_132.html](http://veja.abril.com.br/111000/p_132.html) > Acesso em: 12.8.2007.

<sup>49</sup> Ibidem.

<sup>50</sup> Ibidem.

Há, ainda, a técnica do aborto por envenenamento de sal até a 19ª semana, que é o segundo tipo de aborto mais comum nos Estados Unidos e no Canadá. Este processo é usado depois de 16 semanas, quando já se acumulou bastante líquido no saco que cobre o bebê. Uma agulha comprida é inserida através do abdômen da mãe até a bolsa que guarda o bebê e injeta-se uma solução concentrada de sal. Leva mais de uma hora para matar lentamente um bebê desta maneira. Se a mãe tem sorte e não aparecem complicações, entra em trabalho de parto e no dia seguinte dará a luz a um bebê morto.

Ou seja, nos Estados Unidos, onde o aborto é legalizado, a mulher pelo menos tem o direito de ser atendida de forma decente ao realizar o procedimento.

**Figura 02. Aborto Método de Dilatação do Útero e Aspiração do Feto**



O Método de dilatação do útero e aspiração do feto (ver figura 01), é o mais utilizado no mundo, sob anestesia local, em clínicas autorizadas ou clandestinas.

Em Portugal o aborto é permitido quando a gravidez representa risco para a vida da mulher ou para a sua saúde, no caso de má-formação fetal ou quando a gravidez resulta de estupro – registra-se que o avanço, aqui, em relação ao Brasil, é o caso da má-formação fetal. Mesmo assim nem sempre há a possibilidade de recorrer ao aborto porque, em alguns casos, os hospitais ou os médicos se recusam a prestar ajuda às mulheres nestas

condições. As principais razões pelas quais as mulheres recorrem ao aborto - sociais, econômicas e psicológicas -, são excluídas da lei portuguesa. Em Portugal a gravidez entre adolescentes atinge números dos mais elevados na Europa: 25 em cada 1000 adolescentes. Naquele país são praticados em torno de vinte mil abortos ilegais por ano. Devido a complicações resultantes desses abortos ilegais todos os anos cerca de cinco mil mulheres são atendidas em hospitais. Nos últimos vinte anos morreram cerca de cem mulheres desnecessariamente (dados do Ministério da saúde, APF). Isto significa que em Portugal uma mulher tem um risco de morrer em resultado de um aborto 150 vezes superior ao de uma mulher que viva nos Países Baixos.

Como resultado das leis restritivas acerca do aborto em Portugal, muitas mulheres viajam para Espanha. Porém, nem todas as mulheres podem pagar as despesas de uma ida a Espanha ou a realização de um aborto ilegal em Portugal. São essencialmente mulheres sem condições financeiras para fazer um aborto seguro que recorrem a práticas abortivas precárias com pouco apoio emocional - mulheres pobres, menores de idade, com menos acesso à informação e residentes em áreas rurais.

Polónia, Malta, Irlanda e Portugal são os países europeus com as leis mais restritivas em relação ao aborto. No entanto, somente o governo português leva ao tribunal médicos, enfermeiros e mulheres que tenham recorrido ao aborto. Realizar aborto com o consentimento da mulher é punível com uma pena de até três anos de prisão. A mulher que recorre ao aborto também pode incorrer nessa pena. Em 2001, dezessete mulheres foram levadas a julgamento por terem realizado aborto ilegal<sup>51</sup>.

---

<sup>51</sup> Uma enfermeira foi condenada a sete anos e meio de prisão por realizar abortos ilegais. Neste momento, três mulheres e uma enfermeira estão para serem julgadas em Setúbal.

### 3.3. A Evolução da Concepção do Termo “Aborto”

Em 1997, uma lei que previa a realização do aborto até a 10ª semanas de gravidez passou no parlamento, porém, o Primeiro-Ministro decidiu levar a cabo um referendo, se realizou em Junho de 1998. Apenas 31,8% dos eleitores foram votar, e dos votantes, 50,5% votaram contra o aborto quando este é simplesmente requisitado pela mulher. Apesar do referendo ser apenas válido com uma participação de mais de 50% dos eleitores, o Parlamento decidiu não avançar com a lei que tinha sido aprovada anteriormente.

Em Janeiro de 2004, grupos pró-escolha recolheram 120.000 assinaturas pedindo a realização de um novo referendo com vista à legalização do aborto. No entanto, o Primeiro-Ministro José Manuel Durão Barroso<sup>52</sup> afirmou que nenhuma outra consulta nesta matéria seria realizada até ao final do mandato do governo atual, que terminou em 2006. Assim, Durão Barroso negou aos portugueses o direito democrático de realizar um novo referendo.

Em junho de 2002 o Parlamento Europeu adaptou o relatório “Lancker” (Relatório Van Lancker A5-00223/2002)<sup>53</sup>, que aconselhava a tornar o aborto legal, seguro e acessível, apelando aos países para que não perseguissem mulheres que tivessem realizado um aborto ilegal.

As Nações Unidas defenderam, durante as suas conferências - A “Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento”, realizada no Cairo, em 1994; e, “Quarta Conferência Mundial da Mulher”, realizada em Beijing, em 1995 -, que “os governos e as organizações deverão fortalecer o seu compromisso com a saúde das mulheres, e deverão lidar com os impactos na saúde provocados pela realização de abortos inseguros como uma

---

<sup>52</sup> Atual presidente da Comissão Europeia.

<sup>53</sup> WOMEN ON WAVES. **Criminalização do Aborto**. 2007. Disponível em: < <http://www.womenonwaves.org/article-1020.52-pt.html> > Acesso em: 12.8.2007; e, AFONSO, Vitor M. **Está nas Nossas Mãos**. 29.1.2007. Disponível em: < [http://terrasdebarroso.blogspot.com/2007\\_01\\_01\\_archive.html](http://terrasdebarroso.blogspot.com/2007_01_01_archive.html) > Acesso em: 12.8.2007.

prioridade da Saúde Pública” (MOVIMENTO COIDADANIA E RESPONSABILIDADE PELO SIM, 2007)<sup>54</sup>.

A Organização Mundial de Saúde afirma:

Os governos têm de avaliar o impacto dos abortos inseguros, reduzir a necessidade de abortar e proporcionar serviços de planejamento familiar alargados e de qualidade; deverão enquadrar as leis e políticas sobre o aborto tendo por base um compromisso com a saúde das mulheres e com o seu bem-estar e não com base nos códigos criminais e em medidas punitivas. (...) As mulheres que desejam por termo à gravidez deverão ter um pronto acesso a informação fidedigna, aconselhamento não-diretivo e, em paralelo, devem ser prestados serviços para a prevenção de uma gravidez indesejada, assim como a resolução e resposta em face de possíveis complicações (ESPAÇO LIVRE, 2007)<sup>55</sup>.

Portanto, evidencia-se a necessidade de uma reflexão em torno do assunto, visto ser a realidade sofrida vivida pela sociedade, de forma geral.

---

<sup>54</sup> MOVIMENTO COIDADANIA E RESPONSABILIDADE PELO SIM. Iniciativa Popular de Participação na Campanha para o Referendo sobre o Regime Legal de Interrupção da Gravidez. **Sobre a Solidariedade Internacional pelo SIM**. 25.1.2007. Disponível em:

< [http://www.cidadaniapelosim.org/documentos/070125\\_solid\\_intern.htm](http://www.cidadaniapelosim.org/documentos/070125_solid_intern.htm) > Acesso em: 12.8.2007.

<sup>55</sup> ESPAÇO LIVRE. Uma experiência aberta de jornalismo coletivo. Aborto no Brasil: Você é a favor da legalização? **Aborto - Uma questão de Saúde Pública**. 16.5.2007. Disponível em:

< <http://www.br101.org/aborto.html?page=7> > Acesso em: 12.8.2007.

## CONCLUSÃO

A discussão moralista que se formou sobre o tema aborto de fetos anencefálicos é inútil. A legislação permite o aborto de fetos perfeitos, como no caso das vítimas de estupro, que podem tirar, de forma legal, a vida que carregam em seu ventre. Não há motivo para tanto alvoroço em torno de um assunto pacificado por reiterada jurisprudência. Se a lei permite o aborto de fetos perfeitos, por que não permitir o aborto de fetos imperfeitos? Fica a questão da identificação de uma coerência, e, por que não dizer, a necessidade de tal discussão.

Ao se aprofundar sobre o tema não há como não se comover. Para qualquer mulher ver fotos de fetos abortados é doloroso. Danuza Leão, em seu livro “Quase Tudo”, afirma, com muita propriedade, que “ver seu filho num caixão é contra qualquer lei da natureza”. A regra é simples: os pequeninos devem ser cuidados, não mortos pelos adultos.

Chegar a uma conclusão a respeito do direito à vida e à liberdade de escolha é muito difícil, quase penoso, pois a disputa acerca do aborto é tão-somente uma disputa sobre se e quando o feto torna-se um ser humano, ou, em outras palavras, sobre quando começa uma vida humana.

A liberdade, depois da vida, é o mais sagrado dos direitos do homem.

Por que não dar apoio às mulheres estupradas para que entreguem seus filhos para adoção? Por que é lícito realizar aborto de um feto perfeito somente porque ele foi concebido de uma relação sexual não consentida? Ele é tão ser humano, com direitos garantidos pela Carta Magna, quanto os fetos abortados de forma criminosa todos os dias no país inteiro.

O aborto dói, e dói muito. É doloroso decidir, é doloroso fazer. É doloroso ouvir o relato das mulheres que fizeram, das que pretenderam fazer, daquelas que desistiram de fazer, das que conhecem quem fez, daquelas que sofreram a dor da perda natural de um filho que tanto desejavam, daquelas que sabem que não podem mais carregar aquele bebê em

seu ventre, daquelas que se tornaram estéreis devido a complicações resultantes de um aborto mal-sucedido, de mulheres que se arrependeram de terem tirado um filho, daquelas que nunca nem pensaram nisso.

Aprende-se desde cedo que a mulher tem o dever de cuidar de seus filhos, e toda mulher sonha com o dia em que será mãe, terá um neném em sua barriga; então, como não se sentir culpada ao decidir por fazer um aborto?

O fato é que mulheres que recorrem ao aborto muitas vezes o fazem porque não têm nenhuma outra escolha, estão sozinhas - e não porque têm o direito de escolher entre fazer ou não o aborto. Por outro lado, há milhares de pessoas esperando em filas para adotar uma criança. São pais e mães em potencial que não podem ter um bebê, repletos de amor para dar, apenas esperando uma chance.

Se no Brasil o aborto é consentido, em alguns casos, seria o mesmo que dizer que a pena de morte é permitida no país. Matar qualquer ser humano, vivo, indefeso, cujo coração pulsa dentro do ventre de uma mulher, é o mesmo que admitir a pena de morte. Só que nesse caso o réu é completamente inocente. Portanto, cabe à mulher, apoiada pela sociedade e suas formas jurídicas, o direito de escolher entre ter o filho ou não tê-lo, uma vez que há precedentes que autorizam a realização do aborto.

A luz das considerações emerge a certeza inquebrantável que a situação fática ora em exame, embora não delineada de forma a se adequar às previsões restritivas da legislação penal já referida, mereceria melhor tratamento por parte do legislador ordinário. É que, as circunstâncias a que se vê submetida a gestante que não deseja dar continuidade a gestação, indubitavelmente, vulnera a saúde física e psíquica da mulher, como também atenta contra a dignidade de sua pessoa humana.

A gestante fica exposta, à plena luz, ao farisaísmo com que se lida com a questão do aborto. Aqui, coloca-se em cena a liberdade de autodeterminação da mulher, mesmo que isso signifique a morte de um feto com plena e total viabilidade. No conflito de interesses entre a vida intra-uterina do feto, dotado de todas as potencialidades humanas, e o agravo sofrido pela mãe na sua honra e na sua liberdade, dá-se preferência à mulher grávida em detrimento do filho resultante do estupro.

O balanceamento dos bens jurídicos em jogo não é, contudo, o mesmo, quando, de um lado, está um embrião e, de outro, uma gestante seriamente agravada em sua saúde física, psíquica e social. É manifesto o tratamento desigual e hipócrita que se dá à mulher grávida no caso de imputar-lhe uma gravidez não desejada.

Esta é uma reflexão por demais abrangente e distante, para o momento em que se vive o problema. Tem-se ainda que aprender a tratar dos problemas de forma ampla. Como lembra Jerome Lejeune (1986, apud: BARTH, s/d)<sup>56</sup>, “se a saúde da mãe está ameaçada, se mata a criança; se a saúde da criança está ameaçada, se mata a criança; se a saúde pública está ameaçada, se mata a criança”. O deslinde da questão requer a aplicação precisa de normas de interpretação constitucional, a fim de possibilitar a elaboração de juízo de ponderação, fulcrado no princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade.

A Constituição, realmente, exige a preservação e a tutela da vida, todavia, acrescenta, “com dignidade”. Exigir que uma mãe carregue em seu ventre um ente, que não deseja criar, sustentar, ou ainda, não o pode fazê-lo, é constranger psíquica, socialmente a um sofrimento dramático que ninguém tem o direito de impor-lhe.

Alcançar a situação descrita e proferir decisões em favor da mãe, poderia servir de modelo para casos futuros, dado que o direito deve andar de mãos dadas como a realidade, sob pena de fenecer solitário.

Espera-se depois de tantos pontos debatidos nos meios jurídicos, mídia, religiosos, etc., os juízes e promotores não sejam meros espectadores das mudanças da vida cotidiana, mas, sim efetivos membros da sociedade, aptos a exercerem a jurisdição com bom senso e equilíbrio, sempre buscando uma exegese consentânea com a realidade em que se vive. Não se pode olvidar, entretanto, que há de se erigir limites sem arbitrariedades.

---

<sup>56</sup> BARTH, Wilmar Luiz. Padre da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB. Aborto ou Anencefalia. Disponível em: < file:///C:/DocumentsandSettings/grace.piveta/Configuraçõeslocais/TemporaryInternet... > Acesso em: 12.8.2007.



## REFERÊNCIAS

AFONSO, Vitor M. **Está nas Nossas Mãos**. 29.1.2007. Disponível em: < [http://terrasdebarroso.blogspot.com/2007\\_01\\_01\\_archive.html](http://terrasdebarroso.blogspot.com/2007_01_01_archive.html) > Acesso em: 12.8.2007.

ALMEIDA, Marcos de. Considerações bioéticas sobre o aborto. In: COSTA, Sérgio Ibiapina Ferreira e GARRAFA, Volnei. (orgs). **A Bioética no Século XXI**. Brasília: Universidade de Brasília, 2000.

ALVES, Reinaldo Rossano. **Direito Penal**: parte especial. Brasília: Fortium, 2005.

ALVES, Evanildo Ferreira. **Crimes Contra a Vida**. Belém: Unama, 1999.

BARROSO, Luís Roberto. Células-Tronco Embrionárias. A Ciência ou o Lixo. **Revista Jurídica Consulex**. Ano XI, nº 253. 31.7.2007.

BARTH, Wilmar Luiz. Padre da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB. **Aborto ou Anencefalia**. Disponível em: < file:///C:/DocumentsandSettings/grace.piveta/Configuraçõeslocais/TemporaryInternet... > Acesso em: 12.8.2007.

BECCARIA, Cesare Bonesana Marquesi. **Dos delitos e das penas**. 2.ed. [rev.] São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BELO, Warley Rodrigues. **Aborto**: Considerações Jurídicas e Aspectos Correlatos. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: 1988**. 25.ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2005.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente. Interrupção da Gravidez e o Anteprojeto de Reforma do Código Penal. **Revista Jurídica Consulex**. Ano VIII, nº 174, 15.4.2004.

CÓDIGO PROCESSO CIVIL. Lei nº 5.869, de 11.1.1973.

DECRETO-LEI nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Estabelece o Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 dez. 1940.

DE BARCHIFONTAINE, Christian de Paul e PESSINE, Leocir. **Problemas Atuais de Bioética**. São Paulo: Loyola, 1991.

DELMANTO, Celso et Al. **Código Penal Anotado**. 5.ed. atual. e amp. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

DINIZ, Débora e ALMEIDA, Marcos de. Bioética e Aborto. In: COSTA, Sérgio Ibiapina Ferreira; OSELKA, Gabriel; GARRAFA, Volnei. **Iniciação à Bioética**. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 1998.

DORLAND: **Dicionário Médico**. [trad. Paulo Marcos Agria de Oliveira]. 25.ed. São Paulo: Roca, 1997.

ESPAÇO LIVRE. Uma experiência aberta de jornalismo coletivo. Aborto no Brasil: Você é a favor da legalização? **Aborto - Uma questão de Saúde Pública**. 16.5.2007. Disponível em: < <http://www.br101.org/aborto.html?page=7> > Acesso em: 12.8.2007.

FIÚZA, Ricardo *et al.* **Novo Código Civil Comentado**. 4.ed. [atual.] São Paulo: Saraiva, 2005.

FRANCO, Afonso Arinos de Mello. **Curso de Direito Constitucional Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1958, vol. I.

FREITAS, Ana Clélia de. *et al.* **Existe Aborto de Anencéfalos?** DireitoNet. São Paulo, 18.3.2005. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/19/69/1969/p.shtml> > Acesso em: 12/08/2007.

GALHARDO, Ricardo. Aborto Químico. Edição 1670. **Revista Veja On-Line**. 11.10.2000. Disponível em: < [http://veja.abril.com.br/111000/p\\_132.html](http://veja.abril.com.br/111000/p_132.html) > Acesso em: 12.8.2007.

HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao Código Penal**. V. 5. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. V. 2, 21.ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

JORNAL DO BRASIL - **JB Online**. Caderno Opinião, 11.8.2004.

KOZEN, Afonso Armando. **Pertinência socioeducativa: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

LEÃO, Danuza. **Quase Tudo: memórias**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

MARTINS, Ives Gandra da Silva, e AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do. Células-Tronco Embrionárias. Estado Laico não é Estado Ateu ou Pagão. **Revista Jurídica Consulex**. Ano XI, nº 253. 31.7.2007.

MATIELO, Fabrício Zamprogna. **Aborto e Direito Penal**. Porto Alegre: Sagra-DC Luzzatto, 1994.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de Direito Penal**. V.2. Parte Especial. Arts. 121 a 234 do CP. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MOVIMENTO CIDADANIA E RESPONSABILIDADE PELO SIM. Iniciativa Popular de Participação na Campanha para o Referendo sobre o Regime Legal de Interrupção da Gravidez. **Sobre a Solidariedade Internacional pelo SIM**. 25.1.2007. Disponível em: < [http://www.cidadaniapelosim.org/documentos/070125\\_solid\\_intern.htm](http://www.cidadaniapelosim.org/documentos/070125_solid_intern.htm) > Acesso em: 12.8.2007.

NASCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 5.ed. [rev., atual. e ampl.] São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. Vol.2. 31.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

**REVISTA JURÍDICA CONSULEX**. Ano VIII, nº 168, 2004.

**REVISTA JURÍDICA CONSULEX**. Ano VIII, nº 174, 15.4.2004.

**REVISTA JURÍDICA CONSULEX**. Células-Tronco Embrionárias. Ano XI, nº 253. 31.7.2007.

**REVISTA JURÍDICA CONSULEX**. Células-Tronco Embrionárias. Ano XI, nº 253. 31.7.2007.

REY, Luís. **Dicionário de Termos Técnicos de Medicina e Saúde**. São Paulo: Guanabara Koogan, 1999.

SPOLIDORO, Luís Cláudio Amerise. **O Aborto**: e sua antijuridicidade. São Paulo: Lejus, 1997.

\_\_\_\_\_. Células-Tronco Embrionárias. Estado Laico não é Estado Ateu ou Pagão. **Revista Jurídica Consulex**. Ano XI, nº 253. 31.7.2007.

TESSAURO, Anelise. **Aborto Seletivo**: Descriminalização & Avanços Tecnológicos da Medicina Contemporânea. Curitiba: Juruá, 2002.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Células-Tronco Embrionárias. Que Vida, Biológica ou Moral? **Revista Jurídica Consulex**. Ano XI, nº 253. 31.7.2007.

WOMEN ON WAVES. **Criminalização do Aborto**. 2007. Disponível em:  
< <http://www.womenonwaves.org/article-1020.52-pt.html> > Acesso em: 12.8.2007.